



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.720188/2016-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.437 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente PAULO CEZAR RIBEIRO LESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando não comprovados, por meio de documentação hábil, os efetivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.41) contra decisão de primeira instância (fls.36/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2013, onde foram glosadas deduções de dependente (R\$ 2.063,64), pensão alimentícia judicial (R\$ 25.000,00) e despesas médicas (R\$ 6.228,08), resultando em redução do imposto a restituir, de R\$ 15.581,60 para R\$ 7.820,03.

Apresenta documentos para comprovar a pensão alimentícia. Não contesta as demais glosas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/02/2017 (fl.47); Recurso Voluntário protocolado em 16/02/2017 (fl.41), assinado pelo próprio contribuinte.

Diz a r. decisão de origem, que o autuado trouxe para impugnação, o acordo homologado judicialmente, determinando o pagamento da pensão alimentícia equivalente a 6,5 salários mínimos mensais. Sem, contudo trazer comprovantes do efetivo pagamento do valor declarado, falha essa que motivou a glosa de acordo com o relatório fiscal.

Para concluir, a r. decisão revisanda diz que para a dedução, não basta o acordo homologado judicialmente. Sendo indispensável o pagamento.

Processo nº 13502.720188/2016-72
Acórdão n.º 2002-000.437

S2-C0T2
Fl. 53

Irresignado, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, com a juntada do comprovante do efetivo pagamento.

Pois bem, à fl. 45 dos autos, sua ex-esposa, Aida Celeste Pereira Lessa, firma recibo no valor de R\$ 25.000,00, que recebeu em função da alimentícia no processo nº 7210749/99 da 6ª Vara da Família e Sucessões. Assim sendo, cumpre o recorrente a determinação da autoridade fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do conselheiro relator quanto à possibilidade de restabelecimento da pensão alimentícia declarada, somente à vista da declaração supostamente emitida pela beneficiária do pagamento (fl.45).

Ainda que se confirmasse a autenticidade do documento, ele não se revela hábil a fazer prova quanto ao efetivo pagamento da pensão declarada.

Reproduzo, a seguir, os arts. 73 e 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, que tratam da sujeição das deduções à comprovação documental e das deduções com pensão alimentícia, respectivamente:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)(grifo nosso)

(...)

Tratando-se de dedução da base de cálculo, não é condição suficiente para a dedutibilidade da pensão alimentícia que sua obrigação de pagar esteja determinada judicialmente. Há que se comprovar a efetividade de seu desembolso e o ônus da prova é do contribuinte, que é quem pretende se beneficiar dessa dedução.

O documento juntado constitui uma declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.*

...

Para fazer a prova exigida, caberia ao recorrente juntar, por exemplo, comprovantes de transferências ou de depósitos bancários ou extratos bancários consignando saques em datas e valores compatíveis com a determinação judicial.

No caso, ausente a prova do efetivo pagamento, nenhum reparo a se fazer à decisão do colegiado de primeira instância.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a glosa da pensão judicial declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez